AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 316032 - RJ (2015/0028558-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ODNEI FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO BOPP DE SOUZA OLIVEIRA - RJ184423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE	:	DANIELA QUERUBIM FARIA DE MOURA
ADVOGADO	:	DANIELA QUERUBIM FARIA DE MOURA - RJ120982

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PET NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 - Tratando-se de agravo regimental interposto contra despacho sem conteúdo decisório, é inviável o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

2 - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990; 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e 798, *caput*, § 3º, do Código de Processo Penal.

3 - Agravo regimental não conhecido, com determinação de baixa dos autos, após a publicação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47213674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/05/2025 12:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 8df3bd7d-f681-4d53-9f6c-f238301112e8

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47213674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/05/2025 12:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 8df3bd7d-f681-4d53-9f6c-f238301112e8

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 316032 - RJ (2015/0028558-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ODNEI FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO BOPP DE SOUZA OLIVEIRA - RJ184423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE	:	DANIELA QUERUBIM FARIA DE MOURA
ADVOGADO	:	DANIELA QUERUBIM FARIA DE MOURA - RJ120982

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PET NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 - Tratando-se de agravo regimental interposto contra despacho sem conteúdo decisório, é inviável o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

2 - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990; 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e 798, *caput*, § 3º, do Código de Processo Penal.

3 - Agravo regimental não conhecido, com determinação de baixa dos autos, após a publicação do julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da eminente Ministra Daniela Teixeira, que nada deferiu quanto ao pedido formulado pelo ora agravante, às fls. 345, em razão do trânsito em julgado do presente *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA46957895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:18
Código de Controle do Documento: 405439d6-0091-4b97-90e3-5320cf22d2dd

Assevera a defesa que, a despeito do trânsito em julgado, "o pedido não tem nada a ver com o pleito do processo originário, ou seja, o pedido não é endoprocessual e sim extraprocessual. A Petição Avulsa DIZ RESPEITO a falto novo, após a decisão transitada em julgado, qual seja, a reabilitação do requerente e o consequente DIREITO AO SIGILO DOS AUTOS" (fl. 356).

Requer, assim, "seja reconsiderada a decisao que indeferiu o pleito, caso contrário, a submissão do presente agravo regimental para julgamento por órgão colegiado deste STJ" (fl. 357).

Impugnação apresentada (fl. 366).

É o relatório.

VOTO

O recurso é manifestamente incabível.

Às fls. 348, a eminente Ministra Daniela Teixeira entendeu que nada havia a deferir quanto à PET n. 00096394/2024 (fl. 345), nos seguintes termos:

> Considerando que já foi certificado o trânsito em julgado deste habeas corpus (e-STJ fl. 311), nada a deferir.
>
> Arquivem-se os autos.

Observa-se, assim, que o despacho não teve nenhum conteúdo decisório, razão pela qual incabível o agravo regimental, conforme dispõe o art. 1.001 do Código de Processo Civil. A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA EFETUAR RECOLHIMENTO DO PREPARO OU PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Com base na interpretação do art. 1.001 do CPC de 2015, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, principalmente se desprovido de conteúdo decisório. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt nos EAREsp n. 2.243.919/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA46957895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:18
Código de Controle do Documento: 405439d6-0091-4b97-90e3-5320cf22d2dd

1. Nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil - CPC, não é cabível recurso contra despacho, pois ausente conteúdo decisório.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.144.021/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Outrossim, há evidente intempestividade no caso, uma vez que o agravo regimental foi interposto após o quinquídio legal previsto nos arts. 39 da Lei 8.038/1990 e 258, *caput*, do RISTJ.

"A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei nº 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo interno" (AgRg no REsp n. 1551678/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe 1º/8/2016).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E NO ART. 258, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. **Nos termos dos arts. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos (10 dias no caso da Defensoria Pública).**

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 22/2/2017).

3. No caso dos autos, a Defensoria foi cientificada da decisão agravada no dia 16/10/2023 (e-STJ fl. 504). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 27/10/2023 (e-STJ fl. 507). Ocorre que o agravo regimental foi interposto somente no dia 30/10/2023 (e-STJ fl. 2 do expediente avulso), quando já havia escoado o prazo legal de 10 dias para a sua interposição.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.392.831/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023 - grifos acrescidos)

Documento eletrônico VDA46957895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:18
Código de Controle do Documento: 405439d6-0091-4b97-90e3-5320cf22d2dd

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Tendo em vista já ter sido certificado o trânsito em julgado, determina-se a baixa imediata dos autos, após a publicação deste julgamento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46957895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:18
Código de Controle do Documento: 405439d6-0091-4b97-90e3-5320cf22d2dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg na PET no HC 316.032 / RJ

Número Registro: 2015/0028558-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00133911220088190204 133911220088190204 20082040133348 200905007472

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIELA QUERUBIM FARIA DE MOURA
ADVOGADO	:	DANIELA QUERUBIM FARIA DE MOURA - RJ120982
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ODNEI FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO BOPP DE SOUZA OLIVEIRA - RJ184423
CORRÉU	:	DAVI LIBERATO DE ARAUJO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ODNEI FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO BOPP DE SOUZA OLIVEIRA - RJ184423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE	:	DANIELA QUERUBIM FARIA DE MOURA

Documento eletrônico VDA47176417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:41:20
Código de Controle do Documento: 5ff952bc-f934-429d-b268-14c6cae3bbe1

ADVOGADO : DANIELA QUERUBIM FARIA DE MOURA - RJ120982

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:41:20
Código de Controle do Documento: 5ff952bc-f934-429d-b268-14c6cae3bbe1